



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 004/2022**  
**13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 12 DE MARÇO DE 2021**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/517/2018**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201721250**  
**RECORRENTE: GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS –** Acusação decorrente de lançamento indevido de créditos e débitos lançados em desacordo com a legislação. 1. Foram apontados como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. 2. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. 3. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, uma vez que foi constatado saldo credor ao final de nova apuração. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave: Falta de Recolhimento – Descontos em desacordo com a legislação. Improcedência.**

**Relatório**

Consta do relato do Auto de Infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.  
CONSTATAMOS, REFAZENDO A APURAÇÃO DO ICMS RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013, LANÇANDO OS CRÉDITOS INDEVIDOS, BEM COMO OS DÉBITOS DE ICMS NÃO LANÇADOS EM DECORRÊNCIA DE RESPEITO A LEGISLAÇÃO, QUE A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS NO MONTANTE DE R\$ 446.543,30, CONFORME PLANILHAS ANEXAS.”







**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**Voto do Relator**

O presente processo tem como objeto a acusação falta de recolhimento do ICMS, decorrente do refazimento da apuração do ICMS, nos exercícios de 2012 e 2013, onde constatou-se o lançamento indevido de créditos fiscais, bem como de débitos não lançados em decorrência do descumprimento de obrigações impostas pela legislação tributária.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância e o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, no qual alega os seguintes pontos:

Que os créditos apropriados são legítimos pois teriam origem na aquisição de óleo combustível utilizado em suas caldeiras para produção de energia, neste caso vapor, essencial para sua atividade industrial, que seria a fabricação de ração para alimentação animal.

Quanto ao desconto informado nos documentos fiscais, em atendimento ao disposto no Convênio ICMS 100/97 e o descrito no art. 54 do Regulamento do ICMS, entende a impugnante que procedeu corretamente ao demonstrar o desconto calculado somente sobre o valor das mercadorias, excluindo o valor do frete e que tais informações estariam inseridas no campo de informações complementares. Afirma ainda que, caso se dê razão ao entendimento dado pela fiscalização, o simples fato do contribuinte ter descrito um desconto como eventualmente menor, não traria consequências quanto a apuração do ICMS, não trazendo nenhum prejuízo ao Erário, o que não justificaria a glosa de todas as operações efetivadas com redução de base de cálculo.

Argui ainda, que a multa aplicada não guarda proporcionalidade com a infração cometida, uma vez que a não traz nenhum prejuízo ao Fisco. Alega também, o efeito confiscatório da multa.

Analisando de forma detalhada os autos e os documentos acostados ao processo, necessário se faz, tecermos algumas considerações para que possamos ao final concluir.

Com relação ao crédito de ICMS aproveitado referente a aquisição de óleo combustível, escriturado na EFD do contribuinte com **CFOP 1653 (compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final)**, devemos nos ater ao que reza Lei Complementar Nº 87/96 que rege a matéria, ou seja, a conhecida Lei Kandir :

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado à entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas **a partir de 1º de janeiro de 2033 (Redação dada pela LC nº 171, de 2019)**.

Quer dizer, não obstante a Lei Complementar nº.87/96 trazer em seu bojo o direito ao crédito nas entradas de bens para uso e consumo utilizada pelo próprio estabelecimento, o faz com data pré-fixada, a qual vem sendo constantemente postergada.

Quanto ao desconto aplicado nas operações com redução de base de cálculo, verificamos que o valor do desconto efetivamente praticado está ligeiramente superior ao valor demonstrado nos documentos fiscais, conforme apontado no levantamento fiscal.

A redução de base de cálculo preconizada pelo convênio 100/97 e incorporada ao RICMS em seu artigo 51, traz a seguinte condicionante:

art. 51 - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS na operação interestadual realizada com os produtos relacionados nos incisos LXXIII a LXXXII do art. 6º.  
[...]

art. 54 – Para fruição do benefício de que tratam os artigos 51 e 52, fica o estabelecimento vendedor **obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.**

O legislador, ao impor a condicionante expressa no art. 54, visa tão somente que o desconto concedido a título de redução de base de cálculo do ICMS, seja repassado ao adquirente, exigindo sua demonstração expressa no documento fiscal.

Assiste razão em parte ao agente autuante, ao exigir a correta demonstração do desconto efetivamente praticado, todavia não poderia desconsiderar na totalidade, o valor do desconto devidamente demonstrado nos documentos fiscais. Caberia sim a cobrança da diferença entre o



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

valor efetivamente praticado e o valor destacado a título de desconto, nos documentos fiscais emitidos.

Feitas as devidas observações e considerando que o desconto referente a redução de base de cálculo sobre o valor do frete não foi demonstrado e nem repassado ao consumidor final, sendo devida a cobrança do ICMS somente sobre essa parcela e não sobre o valor total das operações, aplicamos com base nos documentos acostados, a proporcionalidade do ICMS total cobrado nas operações com redução de base de cálculo, em relação ao ICMS incidente sobre o valor do frete, com o objetivo de refazer a apuração, chegando aos seguintes valores:

	2012	2013	TOTAL
DIFERENÇA ICMS DESCONTO - REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO/FRETE	R\$ 31.283,97	R\$ 16.934,56	R\$ 48.218,53
CRÉDITO USO E CONSUMO	R\$ 24.793,02	R\$ 20.555,01	R\$ 45.348,03
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 56.076,99</b>	<b>R\$ 37.489,57</b>	<b>R\$ 93.566,56</b>

Analisando as informações da conta gráfica anexada pelo agente fiscal, em que o contribuinte apresenta durante o período fiscalizado (2012 e 2013), saldo credor em todos meses, tendo iniciado em janeiro de 2012, com saldo credor no valor de R\$ 284.783,79 e ao final do período, em **dezembro de 2013, apresentado saldo credor de R\$ 108.703,37**, portanto mantendo saldo credor sempre superior ao valor do débito apurado conforme tabela acima.

Ao deduzirmos do saldo credor apurado os valores que deveriam ser efetivamente cobrados, conforme tabela citada, resta ainda ao final do período, um saldo credor de **R\$ 15.136,81 (R\$108.703,37 – R\$ 93.566,56)**, fato que descaracteriza a infração de falta de recolhimento.

Diante desta constatação, deixamos de apreciar as questões recursais referentes à multa aplicada.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando o auto de infração improcedente, nos termos deste voto e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Este é o voto.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
**2ª Câmara de Julgamento**

**Decisão**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos onde é recorrente **GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, **por unanimidade de votos**, conhecer do Recurso Ordinário, **dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Victor Gustavo da Silva Cóvolo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de 02 de 2021.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por  
JEREISSATI:362333073 HENRIQUE JOSE LEAL  
68 JEREISSATI:36233307368  
Dados: 2021.12.21 10:00:20 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por  
E SOUZA:25954237387 MARIA ELINEIDE SILVA E  
SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.02.14 11:41:58 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

RAFAEL Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA LESSA COSTA  
BARBOZA BARBOZA  
Dados: 2022.02.21  
15:09:04 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado